



RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 11/2018

OBJETO: REQUERIMENTO DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, PARA SUPRESSÃO DA LINHA CURITIBA (PR) – CRICIUMA (SC), PREFIXO 009-0370-00.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.207565/2018-81

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR A SUPRESSÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, para supressão da linha CURITIBA (PR) – CRICIUMA (SC), PREFIXO 009-0370-00, conforme requerimento às fls. 02/03 dos presentes autos.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, a ANTT disciplinou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.

Diante desse novo regime estabelecido aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência normatizou implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização por intermédio da Resolução nº 5285/2017.

Os artigos 16º da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4770/2015, que tratam da supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. *A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*

Parágrafo único. *Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”*

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. *É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

Parágrafo único. *Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

Art. 45. *Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

§ 1º *A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.*

§ 2º *Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatória.”*

Conforme Relatório à Diretoria autuado pela SUPAS às fls. 05/06, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o serviço em estudo possui três mercados e ambos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

Diante desse novo regime estabelecido aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência normatizou implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização por intermédio da Resolução nº 5285/2017.

Os artigos 16º da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4770/2015, que tratam da supressão de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

“Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. *A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*

Parágrafo único. *Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.”*

“Resolução nº 4.770/2015:

Art. 50. *É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

Parágrafo único. *Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

Art. 45. *Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.”

Conforme Relatório à Diretoria autuado pela SUPAS às fls. 05/06, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o serviço em estudo possui três mercados e ambos são atendidos integralmente por diversos serviços da empresa, operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 92.

Por fim, o Relatório da SUPAS conclui que, “tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - RIBEIRÃO PRETO (SP), PREFIXO 07-0137-00. ”

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar o pleito da EMPRESA CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, para supressão da linha CURITIBA (PR) – CRICIUMA (SC), PREFIXO 009-0370-00.

Brasília, 12 de julho de 2018.



WEBER CILONI
Diretor

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de julho de 2018.

Ass: *[Handwritten Signature]*

Paulo Improta
Mat. 2354473
Especialista em Regulação
DWE